

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

SEFAZ/RS INSTITUI PROGRAMA “EM RECUPERAÇÃO”

PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA EMPRESAS EM PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

[Inteiro Teor – Decreto 56.072/2021](#)

Com fundamento no Convênio ICMS 115/21, o Governo do Estado publicou no Diário Oficial do Estado de 06 de setembro de 2021 o Decreto nº 56.072/2021 que instituiu o programa “EM RECUPERAÇÃO”. Este programa tem como propósito a regularização de débitos, tributários e não tributários, administrados pela SEFAZ/RS, de empresários ou sociedade empresária que estão em processo de recuperação judicial.

➤ A QUEM SE DESTINA O PARCELAMENTO?

Devedores que possuam comprovante do deferimento do processamento da recuperação judicial de que trata o art. 52 da Lei Federal nº 11.101/2005.

➤ QUAIS DÉBITOS PODEM SER PARCELADOS?

Todos os débitos, tributários e não tributários, gerenciados pela Secretaria da Fazenda, existentes em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa. É facultado a inclusão no programa de débitos tributários e não tributários com parcelamentos em curso. A inclusão de débitos com parcelamentos em curso no Programa implicará cancelamento automático dos respectivos parcelamentos, com renúncia irrevogável às regras e aos eventuais benefícios até então aplicáveis, com sujeição aos termos deste Programa.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

➤ **MODALIDADES DE PARCELAMENTO**

Modalidade 1	Modalidade 2
em até 180 prestações mensais, iguais e sucessivas;	em no mínimo 37 e no máximo 180 prestações mensais , escalonadas da seguinte forma; <ul style="list-style-type: none"> ❖ a primeira prestação será no valor de, no mínimo, 1% do saldo devedor; ❖ da 2ª à 24ª prestação, o valor da parcela será igual a 25% da parcela básica, ficando a diferença de 75% da parcela básica incorporada ao saldo devedor; ❖ da 25ª à 36ª prestação, o valor da parcela será igual a 75% da parcela básica, ficando a diferença de 25% da parcela básica incorporada ao saldo devedor; ❖ demais prestações, a partir da 37ª, referentes ao saldo devedor, incluídas as diferenças relativas às 2ª à 36ª prestações, em parcelas mensais, iguais e sucessivas, calculadas pela divisão do saldo devedor pelo número de prestações restantes.
<ul style="list-style-type: none"> – a parcela básica será equivalente ao resultado da divisão do montante de débitos incluídos no Programa pelo número de parcelas concedidas. – a hipótese de existência de mais de um débito, o devedor poderá requerer o parcelamento em modalidades distintas, por débito, uma única vez, respeitado o limite máximo de 180 prestações. – valor das prestações mensais, em qualquer modalidade, não poderá ser inferior a R\$ 10,00 por débito e a R\$ 1.000,00 por pedido. 	

➤ **CONDIÇÕES PARA INGRESSO NO PROGRAMA**

Confissão irretratável dos débitos nele incluídos, assim como renúncia, de forma expressa e irretratável, a qualquer discussão, administrativa ou judicial, relacionada aos débitos incluídos no Programa, cabendo ao devedor formalizar o pedido de desistência de eventuais ações, impugnações, recursos ou defesas interpostos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos respectivos, sem prejuízo de a comunicação poder ser realizada pela Procuradoria-Geral do Estado ou pela Receita Estadual;

Ainda, o devedor incluído no Programa, somente poderá parcelar em até 12 prestações o ICMS devido e declarado em guia informativa, relativo a fatos geradores ocorridos após o ingresso no Programa, não excedente a 12 períodos de apuração.

➤ **DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE GARANTIAS NAS SEGUINTE HIPÓTESES**

- parcelamento em até 24 prestações na hipótese da modalidade 1;
- devedor enquadrado como Microempresa ou empresa de Pequeno Porte, devidamente comprovado junto à Receita Estadual ou à Procuradoria-Geral do Estado;
- **excepcionalmente dispensada**, quando observado a inexistência de bens passíveis de constrição, expressamente declarado no pedido de ingresso no Programa, sob as penas das leis civil e penal. Será considerado documento hábil ao atendimento da exigência constante do inciso I deste parágrafo o último balanço patrimonial autenticado pela Junta Comercial.

A não apresentação de garantia suficiente para a dívida consolidada não implica impossibilidade de ingresso no Programa, mas poderá acarretar, a critério da Receita Estadual ou da Procuradoria-Geral do Estado, a adoção de medidas administrativas ou o prosseguimento dos atos executivos, até que sobrevenha a garantia ou a confirmação da inexistência de bens.

➤ **REVOGAÇÃO E VENCIMENTO IMEDIATO DO SALDO DEVEDOR**

Implica a revogação do parcelamento:

- a inadimplência por 3 meses consecutivos do pagamento integral da parcela;
- a falta de regularização de débitos de ICMS decorridos 90 dias após a inclusão efetiva no sistema de controle da dívida ativa do Estado;
- o parcelamento excedente a 12 períodos de apuração do ICMS devido e declarado em guia informativa;
- a constatação, a qualquer época, de erros, vícios insanáveis, adulterações ou quaisquer outras fraudes relacionadas às informações prestadas pelo devedor, referentes ao pedido de parcelamento, sem prejuízo das sanções cabíveis, inclusive as de caráter penal;
- a constatação de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- a concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei Federal nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;
- a extinção sem resolução do mérito do pedido de recuperação judicial;
- a não concessão da recuperação judicial;
- a convalidação da recuperação judicial em falência;
- a não inclusão pelo devedor de todos os débitos por ocasião da formalização do pedido de adesão ao programa; ou;
- o questionamento judicial das regras previstas neste Decreto ou do próprio parcelamento concedido ao devedor.

Ressaltamos que havendo interesse de o devedor compensar um ou mais débitos com precatórios, serão observadas as condições e prazos previstos na legislação específica, podendo ser amortizado total ou parcialmente o saldo devedor, vedada a quitação e o recálculo de parcela;

Por fim, destacamos que a **Procuradoria-Geral do Estado e a Receita Estadual expedirão instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do presente Decreto, observadas as respectivas áreas de atuação institucional.**

O Decreto entra em vigor e produz efeitos 30 dias após a data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.